



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
COORDENAÇÃO DAS CÂMARAS TEMÁTICAS
CÂMARA TEMÁTICA DE CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO**

Ajuda Memória 12ª reunião

**Local: Sede do CGEN, SCEN, Trecho 2 _ Ed. Sede do IBAMA, Bloco G;
Reunião realizada em 1º de outubro de 2003, das 9 às 12h.**

Participaram da reunião Otávio Borges Maia (**IBAMA**), Henry Novion (**ISA**), Elisa Furtado Madi e Jorge Carvalho (**CNPq**), Angélica Pontes (**Ministério da Saúde**), Paul E. Little (**ABA**), Romana Araújo (**MPF**), Ana Gita de Oliveira (**Ministério da Cultura**), Elisa Fraga, José Carlos Cavalcanti e Sancia Regina Magalhães (**MDIC**), Edi Freitas de Paula (**Fundação Cultural Palmares**) e Paulo Celso de Oliveira (**Instituto Warã**). Do Departamento do Patrimônio Genético, estiveram presentes Inácio de Loiola, Daniella Carrara, Teresa Moreira e Leslye Ursini.

A pauta da reunião foi a discussão sobre a Minuta de Resolução sobre Anuência Prévia para o acesso a componente do patrimônio genético situado em terras indígenas e áreas privadas de propriedade ou posse de comunidades locais (art. 16, § 9º, incisos 1 e 2).

A discussão teve como base a Resolução nº 5, que trata de situação similar. Tanto a Resolução 5 como a Resolução 6 foram elaboradas a partir de exaustiva discussão nesta Câmara: elas tratam da obtenção de Anuência Prévia para o acesso ao conhecimento tradicional associado, a primeira, para a pesquisa científica e a segunda, para as situações de bioprospecção com potencial ou perspectiva comercial.

A discussão não evoluiu muito, dadas algumas dificuldades que o tema trouxe. Por estar credenciado para autorizar o acesso a componente do patrimônio genético, o representante do IBAMA, Otávio Maia colocou que a Instituição se sentiria desconfortável, por exemplo, para estar analisando os requisitos para a obtenção da Anuência Prévia, conforme a Resolução 5. Não tem pessoal para isso, nem competência e interesse. Hoje, para as Autorizações de Coleta, o IBAMA faz uma solicitação à FUNAI que notifica a comunidade indígena e esta concede ou não a Anuência para a coleta em terras indígenas.

Teresa colocou que o DPG teria condições de averiguar os itens previstos na Resolução 5 e lembrou que há o auxílio dos pareceristas nos trâmites dos processos. Ainda não está claro como o IBAMA vai tramitar esses processos, já que isto é uma decisão interna, mas que, talvez, esta fosse uma situação para auxílio do Comitê Assessor, como o proposto pelo Grupo de Integração de Procedimentos entre IBAMA, DPG e CNPq/MCT.

Outras dificuldades foram apontadas: para os povos indígenas, existe a FUNAI, e para as outras comunidades locais, qual órgão poderia ser ouvido? Edi Freitas, da Fundação Palmares, lembrou que existem remanescentes de quilombos em áreas de reservas extrativistas e em áreas cuja autoridade a ser ouvida seria a Marinha (Ministério da Defesa). Além disso, o normal é que as comunidades remanescentes de quilombos não sejam titulares da área.

O grupo, basicamente, discutiu, se os critérios previstos no artigo 2º da Resolução 5 poderiam ser mantidos, para o acesso a componente do patrimônio genético, no caso da pesquisa científica. Como as discussões não foram concluídas, foi marcada uma nova reunião para o dia 15 de outubro, para que se discuta as condicionantes e os considerandos do processo de obtenção de anuência prévia.

A seguir, o texto trabalhado:



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
SECRETARIA EXECUTIVA**

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2003.

Estabelece diretrizes para a obtenção de Anuência Prévia para o acesso a componente do patrimônio genético situado em terras indígenas ou em áreas privadas de posse ou propriedade de comunidades locais, para fins de pesquisa científica sem potencial ou perspectiva de uso comercial.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

considerando a necessidade de estabelecer critérios para a obtenção de Anuência Prévia para o acesso ao componente do patrimônio genético, para fins de pesquisa científica sem potencial ou perspectiva de uso comercial, conforme determina o art. 16, § 9º, inciso I, da Medida Provisória nº 2.186-16, 2001;

considerando a necessidade de proteger os direitos culturais de comunidades locais e indígenas, em especial o direito à proteção do componente do patrimônio genético, previstos nos artigos 215 e 216 da Constituição e nos artigos 8º e 9º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para orientar o processo de obtenção de anuência prévia junto às comunidades locais ou indígenas por instituições nacionais interessadas em acessar ao componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, para fins de pesquisa científica sem potencial ou perspectiva de uso comercial, em conformidade com o art. 16, § 9º, inciso I, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, aplicam-se as definições estabelecidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 2º O processo de obtenção de anuência prévia a que se refere o art. 1º desta Resolução pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação vigente:

I – esclarecimento à comunidade anuente, em linguagem a ela acessível, sobre o objetivo da pesquisa, a metodologia, a duração, o orçamento e fontes de financiamento do projeto, o uso que se pretende dar ao componente do patrimônio genético a ser acessado, a área geográfica abrangida pelo projeto e as comunidades envolvidas;

II – respeito às formas de organização social e de representação política tradicional das comunidades envolvidas, durante o processo de consulta;

III – esclarecimento à comunidade sobre os impactos sociais, culturais e ambientais decorrentes do projeto;

IV – esclarecimento à comunidade sobre os direitos e as responsabilidades de cada uma das partes na execução do projeto e em seus resultados;

V – estabelecimento, em conjunto com a comunidade, das modalidades e formas de contrapartida derivadas da execução do projeto;

VI – garantia de respeito ao direito da comunidade de recusar o acesso ao componente do patrimônio genético, durante o processo da anuência prévia.

Art. 3º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e as instituições credenciadas (...) adotará as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Resolução como critérios para a aferição do efetivo respeito aos direitos das comunidades indígenas ou locais reconhecidos pela MP em seu art. 16, § 9º, incisos I e III.

Art. 4º O Termo de Anuência Prévia, devidamente firmado pela comunidade, respeitando as suas formas de organização social e de representação política tradicional, deverá ser apresentado ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, juntamente com a solicitação a que se referem os art. 8º e 9º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001.

§ 1º Caso os signatários não possam, por qualquer circunstância, firmar o Termo de Anuência Prévia, tomar-se-ão suas impressões datiloscópicas.

§ 2º O Termo de Anuência Prévia deverá ser acompanhado de relatório que explicita o procedimento adotado para obtenção da anuência.

§ 3º O Termo de Anuência Prévia deverá conter as condições estabelecidas entre as partes, especialmente quanto aos aspectos indicados pelos incisos I, IV e V do artigo 2º desta resolução.

Art. 5º O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 6º A Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Resolução.

Art. 7º Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Ministra de Estado do Meio Ambiente